



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1938-79.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.471
(07/01/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1938.79.2014.6.02.0000.

Requerente: ALEXANDRE MONTE E SILVA.

Advogado: MARIA JOELMA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO (OAB/AL N.º 10.832).

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de ALEXANDRE MONTE E SILVA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07 de janeiro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1938-79.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por ALEXANDRE MONTE E SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 24-26.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação dos documentos e justificativas solicitados, conforme certidão de fl. 28.

A Comissão, em seu parecer técnico conclusivo (fl. 29), manifestou-se pela desaprovação das contas prestadas.

Desta forma, o candidato apresentou justificativas e documentos (fls. 32-59).

Diante disto, a comissão de contas, em seu parecer técnico após vista, opinou pela desaprovação das contas do candidato (fls. 62-63).

Por fim, o Ministério Público requereu a notificação do candidato e do partido para, desejando, sanarem as falhas apontadas. Todavia, o candidato e o partido não se manifestaram, motivo pelo qual o Ministério Público novamente se manifestou, desta vez pugnando pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (fl. 74-76).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1938-79.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha de ALEXANDRE MONTE E SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2014 e em 06.09.2014, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

A unidade técnica em seu parecer técnico após vista (fls. 62-63) identificou como não saneada as impropriedades referentes a: a) omissão quanto à entrega da primeira prestação de contas parcial; b) intempestividade da prestação de contas final; e c) divergência entre as informações constantes da prestação de contas final em relação ao que estava consignado na segunda parcial, no tocante ao montante de doações recebidas.

Com relação ao item “a”, entendo não prejudicar a análise da contabilidade de campanha, pois o candidato apresentou todos os documentos essenciais a aferição da regularidade dos gastos, estando em consonância com o que fora registrado na prestação de contas final.

No que tange aos itens “b” e “c”, trata-se de mera irregularidade, que não impede a fiscalização contábil e financeira da prestação de contas de campanha.

Assim, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, é de se APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha de ALEXANDRE MONTE E SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1938-79.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1938-79.2014.6.02.0000

Prot. 18.834/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/01/2016 (SESSÃO Nº 1/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de ALEXANDRE MONTE E SILVA, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.471, de 7/1/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de janeiro de 2016.

LUCIANO APEL

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11471 foi conferido(a) na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 07/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 3, em 11/01/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/01/2016.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO